



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 192\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

| Para o país: | Ano | | Semestre | | |
|---------------------------|---------------|-----------|---------------------|---------------|-----------|
| | I Série | 2 990\$00 | 2 210\$00 | I Série | 3 900\$00 |
| II Série | 1 950\$00 | 1 170\$00 | II Série | 2 600\$00 | 2 210\$00 |
| I e II Séries | 4 030\$00 | 2 600\$00 | I e II Séries | 4 940\$00 | 3 250\$00 |
| AVULSO por cada página .. | 8\$00 | | | | |

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

| Para países de expressão portuguesa: | Ano | | Semestre | | |
|--------------------------------------|---------------|-----------|---------------------|---------------|-----------|
| | I Série | 3 900\$00 | 3 120\$00 | I Série | 4 420\$00 |
| II Série | 2 600\$00 | 2 210\$00 | II Série | 3 250\$00 | 2 600\$00 |
| I e II Séries | 4 940\$00 | 3 250\$00 | I e II Séries | 5 070\$00 | 4 125\$00 |

Para outros países:

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2000, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As assinaturas serão pagas directamente na Administração da Imprensa Nacional com cheque barrado a favor Imprensa Nacional, ou através de transferência bancária (conta de depósito à ordem n.º 1064866110001 de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Deliberações n.ºs 1 e 2 do Conselho de Administração, publicadas no Boletim Oficial n.º 1, II Série, de 4 de Janeiro de 1999.

TABELA I

| Assinaturas | Cabo Verde | | Países de Língua Oficial Portuguesa | | Outros Países | |
|----------------|------------|-----------|-------------------------------------|-----------|---------------|-----------|
| | Anual | Semestral | Anual | Semestral | Anual | Semestral |
| 1ª Série | 2 990\$00 | 2 210\$00 | 3 900\$00 | 3 120\$00 | 4 420\$00 | 3 640\$00 |
| 2ª Série | 1 950\$00 | 1 170\$00 | 2 600\$00 | 2 210\$00 | 3 250\$00 | 2 600\$00 |
| 1ª e 2ª Séries | 4 030\$00 | 2 600\$00 | 4 940\$00 | 3 250\$00 | 5 070\$00 | 4 125\$00 |

TABELA II

| Destino | Portes | |
|-------------|-----------|-----------|
| | Anual | Semestral |
| Cabo Verde | 1 950\$00 | 975\$00 |
| Estrangeiro | 2 950\$00 | 2 145\$00 |

SUMÁRIO**ASSEMBLEIA NACIONAL****ASSEMBLEIA NACIONAL:****Lei nº 113 /V/99****Lei nº 113/V/99:**

de 18 de Outubro

Altera a Lei de Bases do Sistema Educativo.

Deliberação:

Aceitando a profissionalização do deputado José Luís Barros Monteiro Lopes.

CONSELHO DE MINISTROS:**Decreto-Regulamentar nº 15/99**

Criando áreas de jurisdição dos Governadores Civis.

Resolução nº 61/99

Criando a Comissão de Qualificação para alienação de 306 000 acções correspondentes a 51% do capital social da Electra.

Resolução nº 62/99

Nomeando João Quirino Spencer, para em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Governador Civil com jurisdição nas Ilhas de São Vicente e São Nicolau.

Resolução nº 63/99

Nomeando Jacinto Vaz Furtado Miranda, para em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Governador Civil com jurisdição nas Ilhas de Santiago e Maio.

CHEFIA DO GOVERNO:**Despacho:**

Criando o Comité Consultivo de assessoria à Unidade de Coordenação do Programa de Energia, Água e Saneamento.

Rectificação:

À Resolução nº 48/99, de 27 de Setembro.

À Resolução nº 49/99, de 27 de Setembro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:**Portaria nº 53 /99:**

Cedendo à Fundação Água Para Viver, a título gratuito e definitivo e para satisfação do interesse público que prossegue, o prédio urbano, património do Estado inscrito sob o nº 176 na matriz predial urbana na freguesia de Nossa Senhora da Conceição e descrito na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região do Fogo nas folhas 59/60 do livro 1.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO:**Despacho:**

Reconhecendo para todos os efeitos legais, o Grupo Desportivo e Cultural - Covão Ribeiro/Nhagar.

Despacho:

Reconhecendo para todos os efeitos legais, a Associação do Sal de Artes Marciais.

Despacho:

Reconhecendo para todos os efeitos legais, o Grupo Cultural - Tropical Dance Porto Novo.

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 187º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Os artigos 31º, 32º, 33º, 34º e 35º da Lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 31º**Âmbito do ensino superior**

1. O ensino superior compreende o ensino universitário e o ensino politécnico.

2. O ensino universitário visa assegurar uma sólida preparação científica e cultural e proporcionar uma formação técnica que habilite para o exercício de actividades profissionais e culturais e fomenta o desenvolvimento das capacidades de concepção, de inovação e de análise crítica.

3. O ensino politécnico visa proporcionar uma sólida formação cultural e técnica de nível superior, desenvolver a capacidade de inovação e de análise crítica e ministrar conhecimentos científicos de índole teórica e prática e as suas aplicações com vista ao exercício de actividades profissionais.

Artigo 32º**Objectivos do ensino superior**

São objectivos do ensino superior:

- a) Desenvolver capacidade de concepção, de inovação, de investigação, de análise crítica e de decisão;
- b) Formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em sectores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade cabo-verdiana, e colaborar na sua formação contínua;
- c) Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- d) Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e a criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- e) Promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem

património da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

- f) Estimular o conhecimento dos problemas do mundo de hoje, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- g) Estimular e dar continuidade à formação cultural e profissional dos cidadãos pela promoção de formas adequadas de extensão cultural.

Artigo 33º

Graus académicos e diploma

1. No ensino superior são conferidos os seguintes graus de:

- a) Bacharel;
- b) Licenciado;
- c) Mestre;
- d) Doutor.

2. No ensino superior podem ainda ser atribuídos diplomas de estudos superiores especializados, bem como outros certificados e diplomas para cursos de pequena duração não conferentes de graus.

3. A mobilidade entre o ensino universitário e o ensino politécnico é assegurada com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação e das competências adquiridas.

Artigo 34º

Acesso

1. Têm acesso ao ensino superior:

- a) Os indivíduos habilitados com o 12º ano do ensino secundário, ou equivalente, que façam prova da sua capacidade para a frequência;
- b) Os indivíduos maiores de 25 anos que, não estando habilitados com um curso de ensino secundário ou equivalente, e não sendo titulares de um curso do ensino superior, façam prova especialmente adequada de capacidade para a sua frequência;
- c) Indivíduos habilitados com cursos médios, nas condições que vierem a ser definidas no diploma referido no número seguinte.

2. Governo define, por Decreto-Lei, os regimes de acesso e ingresso no ensino superior, em obediência aos seguintes requisitos:

- a) Democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades;
- b) Objectividade dos critérios utilizados para a selecção e seriação dos candidatos;

c) Universalidade de regras para cada um dos subsistemas de ensino superior;

d) Valorização do percurso educativo do candidato no ensino secundário, nas suas componentes de avaliação contínua e provas nacionais, traduzindo relevância para o acesso ao ensino superior do sistema de certificação nacional do ensino secundário;

e) Utilização obrigatória da classificação final do ensino secundário no processo de seriação;

f) Coordenação dos estabelecimentos do ensino superior para a realização da avaliação, selecção e seriação por forma a evitar a proliferação de provas a que os candidatos venham a submeter-se;

g) Carácter nacional do processo de candidatura à matrícula e inscrição nos estabelecimentos de ensino superior público, sem prejuízo da realização, em casos devidamente fundamentados, de concurso de natureza local;

h) Realização das operações de candidaturas pelos serviços da administração central da educação.

3. Nos limites definidos pelo número um, o processo de avaliação da capacidade para a frequência, bem como o de selecção e seriação dos candidatos ao ingresso, em cada curso e estabelecimento de ensino superior é da competência dos estabelecimentos de ensino superior.

4. O Estado deve criar as condições para que os cursos existentes e a criar correspondam globalmente às necessidades em quadros qualificados, às aspirações individuais e à elevação do nível educativo, cultural e científico do País e para que seja garantida a qualidade do ensino ministrado.

5. O Estado deve criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentar o ensino superior, de forma a impedir os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas ou regionais ou de desvantagens sociais.

Artigo 35º

Estabelecimentos

1. O ensino superior realiza-se em universidades e em instituições universitárias.

2. O ensino politécnico realiza-se em escolas superiores especializadas nos domínios da tecnologia, das artes e da educação, entre outros.

3. As universidades podem ser constituídas por escolas, institutos ou faculdades diferenciados e ou por outras unidades, podendo ainda integrar escolas superiores do ensino politécnico.

4. As escolas superiores do ensino politécnico podem ser associadas em unidades mais amplas, com designações, segundo critérios de interesse nacional e ou de natureza das escolas.

Artigo 2º

São aditados os artigos 33º-A, 33º-B, 33º-C e 33º-D, 33º-E, 33º-F, 33º-G e 33º-H, 66º-A e 75º-A à Lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro, com a redacção seguinte:

Artigo 33º-A

Bacharelato

1. O grau de bacharel é concedido mediante aprovação em todas as disciplinas, monografias, seminários e estágios previstos nos planos de estudos dos cursos para tal fim realizados nas diversas escolas universitárias/ensino universitário e politécnico.

2. O grau de bacharel comprova formação cultural, científica e técnica de nível universitário, que sirva como base geral de conhecimento numa determinada área do saber e permita adequada inserção profissional.

3. Os cursos conducentes ao grau de bacharel têm a duração normal de três anos, podendo, em casos especiais, ter uma duração mais curta que não pode, em caso nenhum, ser inferior a dois anos.

4. O grau de bacharel é certificado por um diploma de bacharelato.

Artigo 33º-B

Licenciatura

1. O grau de licenciado é concedido mediante aprovação em todas as disciplinas, monografias, seminários e estágios previstos nos planos de estudos dos cursos para tal fim realizados nas diversas escolas universitárias/ensino universitário e politécnico.

2. O grau de licenciado comprova sólida formação cultural, científica e técnica de nível universitário, que permite aprofundar com vista à especialização numa determinada área do saber e também, desde logo, uma adequada inserção profissional.

3. Os cursos conducentes ao grau de licenciado têm a duração normal de quatro anos, podendo, em casos especiais, ter uma duração de mais um a quatro semestres.

4. O grau de licenciado é certificado por uma carta de licenciatura.

Artigo 33º-C

Mestrado

1. O grau de mestre é conferido :

- a) Pelas universidades;
- b) Pelas instituições universitárias;
- c) Pelas universidades em associação com os institutos superiores politécnicos, competindo àquelas a respectiva certificação.

2. O grau de mestre comprova nível aprofundado de conhecimentos numa área científica específica e capacidade para a prática da investigação.

3. A concessão do grau de mestre pressupõe:

- a) Frequência e aprovação nas unidades curriculares que integram o curso de especialização;
- b) Elaboração de uma dissertação especialmente escrita para o feito, sua discussão e aprovação;

4. O grau de mestre é conferido numa especialidade, podendo, quando necessário, as especialidades serem desdobradas em áreas de especialização.

5. O curso de mestrado tem uma duração máxima de quatro semestres, compreendendo a frequência do curso de especialização e a apresentação de uma dissertação original.

6. O grau de mestre é certificado por uma carta magistral.

Artigo 33º-D

Doutoramento

1. O grau de doutor é conferido pelas universidades.

2. O grau de doutor comprova a realização de uma contribuição inovadora e original para o progresso do conhecimento, um alto nível cultural numa determinada área do conhecimento e a aptidão para realizar trabalho científico independente.

3. O grau de doutor é conferido pelas universidades e é concedido com referência ao ramo de conhecimento em que se insere a respectiva prova.

4. Os ramos de conhecimento em que a instituição de ensino superior concede grau de doutor será aprovado pelo órgão estatutariamente competente.

5. O grau de doutor é certificado por uma carta doctoral.

Artigo 33º-E

Estudos superiores especializados

1. Têm acesso aos cursos de estudos superiores especializados os indivíduos habilitados com o grau de bacharel ou licenciados.

2. O diploma de estudos superiores especializados é conferido mediante aprovação em cursos para tal fim realizados com a duração de 1 a 2 anos.

3. Os cursos de estudos superiores especializados do ensino politécnico que formem um conjunto coerente com um curso de bacharel precedente podem conduzir à obtenção do grau de licenciatura.

4. O diploma de estudos superiores especializados comprova capacidade científica, técnica e prática em determinado domínio especializado da actividade profissional.

5. O diploma de estudos superiores especializados constitui, em termos profissionais e académicos, habilitação equivalente à licenciatura.

Artigo 33º-F

Doutoramento "honoris causa"

1. As universidades poderão conferir o grau de doutor "honoris causa" a individualidades eminentes nacionais ou estrangeiras, nos termos e condições que vierem constar de regulamento a elaborar por cada instituição.

2. A atribuição de doutoramento honoris causa a individualidades estrangeiras deve ser precedida de audição do membro do Governo responsável pelos Negócios Estrangeiros.

Artigo 33º-G

Doutoramento "insignis"

As universidades poderão conferir o grau de doutor "insignis" individualidades nacionais cuja obra se revista de excepcional mérito científico, nos termos e condições que vierem a constar de regulamento a elaborar por cada instituição.

Artigo 33º-H

Regulamentação

O Governo, por decreto-lei, regulará as demais condições de atribuição dos graus académicos e dos diplomas referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 33º, em ordem a garantir o nível científico da formação adquirida.

Artigo 66º - A

Gestão privada de estabelecimentos públicos de ensino

1. A gestão de estabelecimentos públicos de ensino secundário e superior pode ser submetida, por Resolução do Governo, a regras de gestão empresarial e a lei pode permitir a realização de experiências inovadoras de gestão submetidas a regras por ele fixadas.

2. A gestão de estabelecimentos referidos no número anterior pode ser entregue a pessoas colectivas de direito privado idóneas mediante contrato de gestão.

3. Os estabelecimentos geridos nos termos do número anterior, sem prejuízo de contratos de prestações de serviço com terceiros, integram-se no sistema educativo, estando as entidades gestoras obrigadas a assegurar o acesso ao ensino secundário e superior nos termos dos demais estabelecimentos da mesma natureza.

4. O regime jurídico da gestão privada de estabelecimentos públicos de ensino secundário e superior será objecto de decreto lei.

Artigo 75º - A

Remissão

Enquanto não for editado o diploma legal referido no artigo 66º - A, aplicar-se-á à gestão privada dos estabelecimentos públicos de ensino secundário, com as adap-

tações que vierem a constar de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, das finanças e da administração pública, o disposto na Lei nº 97/V/99, de 22 de Março.

Artigo 3º

Entrada em vigor e publicação

1. A presente lei entra, imediatamente em vigor.

2. O novo texto da Lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro será publicado, conjuntamente com as alterações ora introduzidas.

Aprovada em 02 de Agosto de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 5 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 7 de Outubro de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 103/III/90

de 29 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular, decreta nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1º

(Objecto da Lei)

A presente Lei de Bases define os princípios fundamentais da organização e funcionamento do sistema educativo, nele se incluindo o ensino público e o particular.

Artigo 2º

(Âmbito do sistema educativo)

O sistema educativo abrange o conjunto das instituições de educação que funcionem sob a dependência do Estado ou sob sua supervisão, assim como as iniciativas educacionais levadas a efeito por outras entidades.

Artigo 3º

(Competência)

1. A coordenação e supervisão da política educativa e do funcionamento do respectivo sistema são da competência do Ministério da Educação.

2. Cabe ao Ministério da Educação assegurar que todas as instituições educativas oficiais e particulares observem as disposições relativas aos princípios, estrutura, objectivos e programas em vigor no ensino público e aos demais programas de índolo especializada, competindo-lhe ainda definir as condições de validação dos respectivos diplomas para efeito de obtenção de equivalência.

Artigo 4º

(Direitos e deveres no âmbito da educação)

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever da educação.

2. A família, as comunidades e as autarquias locais têm o direito e o dever de participar nas diversas acções de promoção e realização da educação.

3. O Estado, através do Ministério da Educação e seus órgãos competentes, dinamizará por diversas formas a participação dos cidadãos e suas organizações na concretização dos objectivos da Educação.

4. O Estado promoverá progressivamente a igual possibilidade de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus de ensino e a igualdade de oportunidades no sucesso escolar.

5. O Estado criará dispositivos de acesso e de frequência dos diversos graus de ensino em função dos meios disponíveis.

6. Em ordem a assegurar as condições necessárias à fruição dos direitos e ao desempenho dos deveres dos cidadãos em matéria educativa, o Estado deverá velar pelo desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema público de educação, com prioridade para a escolaridade obrigatória.

7. O ensino particular observará o disposto na presente lei quanto aos princípios, estrutura e objectivos da educação, sem prejuízo da prossecução de finalidades específicas e de modalidades de organização que lhe sejam legalmente autorizadas.

8. Um sub-sistema de educação extra-escolar promoverá a elevação do nível escolar e cultural de jovens e adultos numa perspectiva de educação permanente e formação profissional.

CAPÍTULO II

Objectivos e princípios gerais do sistema educativo

Artigo 5º

(Objectivos e princípios gerais)

1. A educação visa a formação integral do indivíduo.

2. A formação obtida por meio da educação deverá ligar-se estreitamente ao trabalho, de molde a proporcionar a aquisição de conhecimentos, qualificações, valores e comportamentos que possibilitem ao cidadão integrar-se na comunidade e contribuir para o seu constante progresso.

3. No quadro da acção educativa, a eliminação do analfabetismo é tarefa fundamental.

4. A educação deve contribuir para salvaguardar a identidade cultural, como suporte da consciência e dignidade nacionais e factor estimulante do desenvolvimento harmonioso da sociedade.

Artigo 6º

(Livre acesso ao sistema educativo)

O sistema educativo dirige-se a todos os indivíduos independentemente da idade, sexo, nível sócio-económico, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica de cada um.

Artigo 7º

(Educação e desenvolvimento nacional)

O sistema educativo e as suas estruturas devem estar estreitamente ligados aos diversos sectores da vida nacional, assim como às colectividades e autarquias locais, de forma que a educação assuma eficazmente o papel que lhe cabe no desenvolvimento cultural, económico e social do país.

Artigo 8º

(Funcionalidade da educação)

O processo educativo integra a formação teórica e a formação prática, contribuindo em geral para o desenvolvimento global e harmónico do país e, em particular, para o desenvolvimento da economia, do bem estar das populações e para a realização pessoal do cidadão.

Artigo 9º

(Educação e identidade cultural)

1. A educação deve basear-se nos valores, necessidades e aspirações colectivas e individuais e ligar-se à comunidade, associando ao processo educativo os aspectos mais relevantes da vida e da cultura cabo-verdianas.

2. Com o objectivo de reforçar a identidade cultural e de integrar os indivíduos na colectividade em desenvolvimento, o sistema educativo deve valorizar a língua materna, com manifestação privilegiada da cultura.

Artigo 10º

(Objectivos da política educativa)

1. São objectivos da política educativa:

- a) Promover a formação integral e permanente do indivíduo, numa perspectiva universalista;
- b) Formar a consciência ética e cívica do indivíduo;
- c) Desenvolver atitudes positivas em relação ao trabalho e, designadamente, à produção material;

- d) Imprimir a formação uma valência científica e técnica que permite a participação do indivíduo, através do trabalho, no desenvolvimento sócio-económico;
- e) Promover a criatividade, a inovação e a investigação como factores de desenvolvimento nacional;
- f) Preparar o educando para uma constante reflexão sobre os valores espirituais, estéticos, morais e cívicos e proporcionar-lhe um equilibrado desenvolvimento físico;
- g) Reforçar a consciência e unidade nacionais;
- h) Estimular a preservação e reafirmação dos valores culturais e do património nacional;
- i) Contribuir para o conhecimento e o respeito dos Direitos do Homem e desenvolver o sentido e o espírito de tolerância e solidariedade;
- j) Fomentar a participação das populações na actividade educativa.

2. Os objectivos da política educativa entendem-se, adequam-se e executam-se de harmonia com as linhas orientadoras da estratégia de desenvolvimento nacional.

Artigo 11º

(Processo educativo)

1. A escola cabo-verdiana deve ser um centro educativo capaz de proporcionar o desenvolvimento global do educando, em ordem a fazer dele um cidadão apto a intervir criativamente na elevação do nível de vida da sociedade.

2. São tarefas fundamentais da escola e do processo educativo que nela se desenvolve:

- a) Proporcionar à geração mais jovem a consciência crítica das realidades nacionais;
- b) Desenvolver e reforçar em cada indivíduo o sentido patriótico e a dedicação a todas as causas de interesse nacional;
- c) Desenvolver o apreço pelos valores culturais e nacionais e o sentido da sua actualização permanente;
- d) Estreitar as ligações do ensino e da aprendizagem com o trabalho, favorecendo a assimilação consciente dos conhecimentos científicos e técnicos necessários ao processo global do desenvolvimento do país;
- e) Incentivar o espírito criativo e a adaptação às mutuações da sociedade, da ciência e da tecnologia no mundo moderno;
- f) Promover o espírito de compreensão, solidariedade e paz internacionais.

CAPÍTULO III

Sistema educativo

Artigo 12º

(Estrutura e Organização)

1. O sistema educativo compreende os subsistemas da educação pré-escolar, da educação escolar, da educação extra-escolar complementados com actividades de animação cultural e desporto escolar numa perspectiva de integração.

2. A educação pré-escolar visa uma formação complementar ou supletiva das responsabilidades educativas da família.

3. A educação escolar abrange os ensinamentos básico, secundário, médio, superior e modalidades especiais de ensino.

4. A educação extra-escolar engloba as actividades de alfabetização, de pós-alfabetização, de formação, de formação profissional e ainda do sistema geral de aprendizagem, articulando-se com a educação escolar.

SECÇÃO I

Educação pré-escolar

Artigo 13º

(Caracterização e âmbito)

1. A educação pré-escolar enquadra-se nos objectivos de protecção da infância e consubstancia-se num conjunto de acções articuladas com a família visando, por um lado o desenvolvimento da criança e, por outro, a sua preparação para o ingresso no sistema escolar.

2. A educação pré-escolar é de frequência facultativa e destina-se às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico.

Artigo 14º

(Objectivos)

São objectivos essenciais da educação pré-escolar:

- a) Apoiar o desenvolvimento equilibrado das potencialidades da criança;
- b) Possibilidade à criança a observação e a compreensão do meio que a cerca;
- c) Contribuir para a estabilidade e segurança afectiva da criança;
- d) Facilitar o processo de socialização da criança;
- e) Favorecer a revelação de características específicas da criança e garantir uma eficiente orientação das suas capacidades.

Artigo 15º

(Organização)

1. A rede de educação pré-escolar será essencialmente da iniciativa das autarquias locais e de institui-

ções oficiais, bem como de entidades de direito privado constituídas sob forma comercial ou cooperativa, cabendo ao Estado fomentar e apoiar tais iniciativas, de acordo com as possibilidades existentes.

2. A educação pré-escolar faz-se em jardins de infância ou em instituições análogas oficialmente reconhecidas.

3. O Estado definirá normas pedagógicas e técnicas a aplicar na educação pré-escolar.

SECÇÃO II

Educação escolar

SUB-SECÇÃO I

Ensino Básico

Artigo 16º

(Caracterização)

1. O ensino básico deve proporcionar a todos os cabo-verdianos os instrumentos fundamentais para integração social e contribuir para uma completa percepção de si mesmos como pessoas e cidadãos.

2. O ensino básico constitui um ciclo único e autónomo.

3. O ensino básico postula a integração da escola na comunidade.

Artigo 17º

(Obrigatoriedade)

1. O ensino básico é universal e obrigatório.

2. Ingressam no ensino básico as crianças que completam 6 anos de idade até 31 de Dezembro.

3. A obrigatoriedade de frequência do ensino básico termina em idade a fixar por decreto do Governo.

Artigo 18º

(Encargos de frequência)

Os encargos de frequência do ensino básico serão suportados pelo Estado e pelas famílias, sem prejuízo do disposto nos artigos 62º nº 3 e 71º deste diploma.

Artigo 19º

(Objectivos)

São objectivos do ensino básico:

a) Favorecer a aquisição de conhecimentos, hábitos, atitudes e habilidades que contribuam para o desenvolvimento pessoal e para a inserção do indivíduo na comunidade;

b) Desenvolver capacidades de imaginação, observação, reflexão, como meios de afirmação pessoal;

c) Fomentar a aquisição de conhecimentos que contribuam para a compreensão e explicação do meio circundante;

d) Desenvolver a criatividade e a sensibilidade artísticas;

e) Desenvolver atitudes positivas em relação ao trabalho manual;

f) Desenvolver as qualidades físicas em ordem a possibilitar o bem estar mediante o aperfeiçoamento psicomotor e a realização dos valores desportivos;

g) Despertar na criança o interesse pelos ofícios e profissões;

h) Desenvolver atitudes, hábitos e valores de natureza ética;

i) Promover a utilização adequada da língua portuguesa como instrumento de comunicação e de estudo;

j) Promover o conhecimento, apressamento e respeito pelos valores que consubstanciam a identidade cultural caboverdiana.

Artigo 20º

(Organização)

1. O ensino básico abrange um total de seis anos de escolaridade, sendo organizado em três fases, cada uma das quais com dois anos de duração.

2. A primeira fase do ensino básico abrangerá actividades com finalidade propedêutica e de iniciação, a segunda de formação geral, enquanto que a terceira visar o alargamento e o aprofundamento dos conteúdos cognitivos transmitidos, em ordem a elevar o nível de instrução adquirido.

3. A estrutura curricular do ensino básico obedece aos seguintes princípios:

a) Unidade curricular;

b) Integração disciplinar.

4. As três fases do ensino básico são asseguradas em regime de professor único.

5. O ensino básico é ministrado em escola designadas por escolas básicas.

6. Em determinadas escolas básicas serão reforçadas componentes de ensino artístico de acordo com os princípios a estabelecer em diploma próprio.

7. As escolas básicas deverão ainda desenvolver actividades que sejam predominantes no meio em que se inserem.

8. Aos alunos que terminarem, com aproveitamento, a escolaridade básica será atribuído o respectivo diploma.

SUBSECÇÃO II

Ensino secundário

Artigo 21º

(Caracterização)

1. O ensino secundário dá continuidade ao ensino básico e permite o desenvolvimento dos conhecimentos e aptidões obtidos no ciclo de estudos precedente e a aquisição de novas capacidades intelectuais e aptidões físicas necessárias à intervenção criativa na sociedade.

2. O ensino secundário visa possibilitar a aquisição das bases científico-tecnológicas e culturais necessárias ao procedimento de estudos e ingresso na vida activa e, em particular permite, pelas vias técnicas e artísticas, a aquisição de qualificações profissionais para inserção no mercado de trabalho.

3. De acordo com as capacidades de acolhimento existente, as exigências da qualidade do ensino a ministrar e as necessidades de desenvolvimento do país, serão definidas as condições de acesso e permanência nos diversos níveis do ensino secundário.

Artigo 22º

(Objectivos)

São objectivos do ensino secundário:

- a) Desenvolver a capacidade de análise e despertar o espírito de pesquisa e de investigação;
- b) Propiciar a aquisição de conhecimento com base na cultura humanística, científica e técnica visando nomeadamente, a sua ligação com a vida activa;
- c) Promover o domínio da língua portuguesa reforçando a capacidade de expressão oral e escrita;
- d) Facilitar ao aluno o entendimento dos valores fundamentais da sociedade em geral e sensibilizá-lo para os problemas da sociedade cabo-verdiana e da comunidade internacional;
- e) Garantir a orientação e formação profissional permitindo maior abertura para o mercado de trabalho sobretudo pela via técnica;
- f) Permitir os contactos com o mundo do trabalho visando a inserção dos diplomados na vida activa;
- g) Promover o ensino de línguas estrangeiras.

Artigo 23º

(Organização)

1. O ensino secundário com a duração de seis anos organiza-se em 3 ciclos de 2 anos cada;

- a) Um 1º Ciclo ou Tronco Comum;
- b) Um 2º Ciclo com uma via geral e uma via técnica.

c) Um 3º Ciclo com uma via geral e uma via técnica.

2. O ensino secundário é ministrado em escolas secundárias.

3. Aos alunos que terminarem com aproveitamento o ensino secundário será atribuído o respectivo diploma; um certificado sancionará o fim do 1º e do 2º ciclos.

4. As vias de ensino geral e técnico interpenetram-se através de um regime de equivalências a estabelecer em legislação própria.

Artigo 24º

(1º Ciclo)

1. O 1º Ciclo ou Tronco Comum compreende os 7º e 8º anos de escolaridade.

2. Este ciclo visa, pela sua organização curricular, aumentar o nível de conhecimento e possibilitar uma orientação escolar e vocacional tendo em vista o prosseguimento de estudos.

3. No termo do 1º ciclo os alunos poderão optar pela via do ensino geral ou pela via do ensino técnico.

4. Os alunos que tenham obtido aprovação no 1º ciclo poderão ingressar em sistemas de formação extra-escolar que lhes permite a obtenção de uma qualificação profissional, em condições a definir em legislação própria.

Artigo 25º

(Via de ensino secundário geral)

1. A via de ensino geral visa fundamentalmente a preparação para o prosseguimento de estudos, facilitando também a adaptação do aluno à vida activa.

2. A via de ensino geral é organizada em dois ciclos que correspondem respectivamente, aos 9º e 10º anos e aos 11º e 12º anos de escolaridade.

3. O 2º ciclo aprofundará e alargará os conhecimentos e aptidões obtidos no anterior percurso escolar, de acordo com os planos curriculares a definir nos termos do artigo 71º.

5. O 3º ciclo é organizado por áreas visando a inserção na vida activa ou o prosseguimento de estudos e envolve, em termos curriculares, disciplinas comuns, obrigatórias e optativas.

Artigo 26º

(Via de ensino secundário técnico)

1. A via de ensino técnico visa fundamentalmente a preparação para o ingresso na vida activa.

2. A via de ensino técnico organiza-se em dois ciclos que correspondem, respectivamente, aos 9º e 10º anos e aos 11º e 12º anos de escolaridade.

3. O 2º ciclo abrangerá as áreas de formação geral, tecnológica e oficial, de acordo com o plano curricular a definir nos termos do artigo 70º.

4. O 3º ciclo organiza-se em moldes idênticos aos do 2º ciclo dando continuidade e reforçando os conhecimentos nas especialidades e ramos anteriormente escolhidos.

5. Cada um dos ciclos de ensino técnico conferirá certificados ou diploma que permitem, mediante condições a estabelecer em diploma próprio, o acesso ao prosseguimento de estudos ou ao ingresso na formação complementar profissionalizante.

6. Poderão os alunos frequentar, no final de cada ciclo de ensino técnico, uma formação complementar profissionalizante que permita a obtenção de qualificação profissional e respectivo certificado.

7. A formação complementar profissionalizante a que se refere o número anterior poderá ser organizada tanto em instituições escolares como no âmbito do sistema de formação extra-escolar.

Artigo 27º

(Formação Artística)

1. Os estabelecimentos de ensino secundário poderão ministrar cursos de índole artística.

2. Estes cursos terão uma organização curricular e regras de funcionamento próprias de acordo com a sua especificidade, a definir em diploma próprio.

3. Os cursos de formação artísticas abarcarão as actividades artísticas mais significativas para o desenvolvimento cultural do país e a sua rede escolar será definida em função da evolução dessas actividades.

4. Aos alunos que terminarem com aproveitamento, os cursos de formação artísticas será atribuído o competente diploma.

SUBSECÇÃO III

Ensino médio

Artigo 28º

(Caracterização)

1. O ensino médio tem a natureza profissionalizante e visa a formação de quadros médios em domínios específicos do conhecimento.

2. Às instituições de ensino médio caberá a realização de tarefas de formação e de ligação às actividades económicas do país.

3. As estruturas de ensino médio deverão Ter uma organização flexível que possibilite o ingresso de candidatos oriundos de diversas proveniências.

Artigo 29º

(Objectivos)

São objectivos do ensino médio:

- a) Desenvolver a criatividade e a capacidade de análise, de inovação, de investigação e de decisão;

b) Assegurar uma preparação específica que permite ao aluno uma inserção harmoniosa nos sectores profissionais;

c) Estimular o conhecimento dos problemas do mundo moderno e em especial, o entendimento da realidade nacional;

d) Prestar serviços especializados à comunidade em que se insere e estabelecer com ela acordos de cooperação recíproca;

e) Incentivar o trabalho de pesquisa e de projecto visando o desenvolvimento da sociedade e a inserção dos diplomados na vida activa.

Artigo 30º

(Organização)

1. O ensino médio tem uma duração de pelo menos três anos.

2. Podem ingressar no ensino médio os estudantes que possuam o 10º ano de escolaridade, via geral ou técnica.

3. Os estudantes que possuam o 12º ano, via geral ou técnica, poderão ingressar no ensino médio, onde cumprirão, de acordo com a natureza de cada curso, pelo menos mais um ano de escolaridade.

4. A fase terminal dos cursos médios é composta por um estágio obrigatório, sem o qual o estudante não adquirirá o respectivo título académico e profissional.

5. Diploma próprio regulamentará a organização curricular e programática do ensino médio, bem como todas as condições de acesso ao mesmo.

SUBSECÇÃO IV

Ensino superior

Artigo 31º

(Âmbito do ensino superior)

1. O ensino superior compreende o ensino universitário e o ensino politécnico.

2. O ensino universitário visa assegurar uma sólida preparação científica e cultural e proporcionar uma formação técnica que habilite para o exercício de actividades profissionais e culturais e fomenta o desenvolvimento das capacidades de concepção, de inovação e de análise crítica.

3. O ensino politécnico visa proporcionar uma sólida formação cultural e técnica de nível superior, desenvolver a capacidade de inovação e de análise crítica e ministrar conhecimentos científicos de índole teórica e prática e as suas aplicações com vista ao exercício de actividades profissionais.

Artigo 32º

(Objectivos do ensino superior)

São objectivos do ensino superior:

- a) Desenvolver capacidade de concepção, de inovação, de investigação, de análise crítica e de decisão;

- b) Formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em sectores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade cabo-verdiana, e colaborar na sua formação contínua;
- c) Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- d) Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e a criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- e) Promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem património da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- f) Estimular o conhecimento dos problemas do mundo de hoje, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- g) Estimular e dar continuidade à formação cultural e profissional dos cidadãos pela promoção de formas adequadas de extensão cultural.

Artigo 33º

(Graus académicos e diploma)

1. No ensino superior são conferidos os seguintes graus de:

- a) Bacharel;
- b) Licenciado;
- c) Mestre;
- d) Doutor.

2. No ensino superior podem ainda ser atribuídos diplomas de estudos superiores especializados, bem como outros certificados e diplomas para cursos de pequena duração não conferentes de graus.

3. A mobilidade entre o ensino universitário e o ensino politécnico é assegurada com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação e das competências adquiridas.

Artigo 34º

(Bacharelato)

1. O grau de bacharel é concedido mediante aprovação em todas as disciplinas, monografias, seminários e estágios previstos nos planos de estudos dos cursos para tal fim realizados nas diversas escolas universitárias/ensino universitário e politécnico.

2. O grau de bacharel comprova formação cultural, científica e técnica de nível universitário, que sirva como base geral de conhecimento numa determinada área do saber e permita adequada inserção profissional.

3. Os cursos conducentes ao grau de bacharel têm a duração normal de três anos, podendo, em casos especiais, ter uma duração mais curta que não pode, em caso nenhum, ser inferior a dois anos.

4. O grau de bacharel é certificado por um diploma de bacharelato.

Artigo 35º

(Licenciatura)

1. O grau de licenciado é concedido mediante aprovação em todas as disciplinas, monografias, seminários e estágios previstos nos planos de estudos dos cursos para tal fim realizados nas diversas escolas universitárias/ensino universitário e politécnico.

2. O grau de licenciado comprova sólida formação cultural, científica e técnica de nível universitário, que permite aprofundar com vista à especialização numa determinada área do saber e também, desde logo, uma adequada inserção profissional.

3. Os cursos conducentes ao grau de licenciado têm a duração normal de quatro anos, podendo, em casos especiais, ter uma duração de mais um a quatro semestres.

4. O grau de licenciado é certificado por uma carta de licenciatura.

Artigo 36º

(Mestrado)

1. O grau de mestre é conferido :

- a) Pelas universidades;
- b) Pelas instituições universitárias;
- c) Pelas universidades em associação com os institutos superiores politécnicos, competindo àquelas a respectiva certificação.

2. O grau de mestre comprova nível aprofundado de conhecimentos numa área científica específica e capacidade para a prática da investigação.

3. A concessão do grau de mestre pressupõe:

- a) Frequência e aprovação nas unidades curriculares que integram o curso de especialização;
- b) Elaboração de uma dissertação especialmente escrita para o feito, sua discussão e aprovação;

4. O grau de mestre é conferido numa especialidade, podendo, quando necessário, as especialidades serem desdobradas em áreas de especialização.

5. O curso de mestrado tem uma duração máxima de quatro semestres, compreendendo a frequência do curso de especialização e a apresentação de uma dissertação original.

6. O grau de mestre é certificado por uma carta magistral.

Artigo 37º

(Doutoramento)

1. O grau de doutor é conferido pelas universidades.

2. O grau de doutor comprova a realização de uma contribuição inovadora e original para o progresso do conhecimento, um alto nível cultural numa determinada área do conhecimento e a aptidão para realizar trabalho científico independente.

3. O grau de doutor é conferido pelas universidades e é concedido com referência ao ramo de conhecimento em que se insere a respectiva prova.

4. Os ramos de conhecimento em que a instituição de ensino superior concede grau de doutor será aprovado pelo órgão estatutariamente competente.

5. O grau de doutor é certificado por uma carta doutoral.

Artigo 38º

(Estudos superiores especializados)

1. Têm acesso aos cursos de estudos superiores especializados os indivíduos habilitados com o grau de bacharel ou licenciados.

2. O diploma de estudos superiores especializados é conferido mediante aprovação em cursos para tal fim realizados com a duração de 1 a 2 anos.

3. Os cursos de estudos superiores especializados do ensino politécnico que formem um conjunto coerente com um curso de bacharel precedente podem conduzir à obtenção do grau de licenciatura.

4. O diploma de estudos superiores especializados comprova capacidade científica, técnica e prática em determinado domínio especializado da actividade profissional.

5. O diploma de estudos superiores especializados constitui, em termos profissionais e académicos, habilitação equivalente à licenciatura.

Artigo 39º

(Doutoramento "honoris causa")

1. As universidades poderão conferir o grau de doutor "honoris causa" a individualidades eminentes nacionais ou estrangeiras, nos termos e condições que vierem a constar de regulamento a elaborar por cada instituição.

2. A atribuição de doutoramento honoris causa a individualidades estrangeiras deve ser precedida de audição do membro do Governo responsável pelos Negócios Estrangeiros.

Artigo 40º

(Doutoramento "insignis")

As universidades poderão conferir o grau de doutor "insignis" individualidades nacionais cuja obra se revista de excepcional mérito científico, nos termos e condições que vierem a constar de regulamento a elaborar por cada instituição.

Artigo 41º

(Regulamentação)

O Governo, por Decreto-Lei, regulará as demais condições de atribuição dos graus académicos e dos diplomas referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 33º, em ordem a garantir o nível científico da formação adquirida.

Artigo 42º

(Acesso)

1. Têm acesso ao ensino superior:

- a) Os indivíduos habilitados com o 12º ano do ensino secundário, ou equivalente, que façam prova da sua capacidade para a frequência;
- b) Os indivíduos maiores de 25 anos que, não estando habilitados com um curso de ensino secundário ou equivalente, e não sendo titulares de um curso do ensino superior, façam prova especialmente adequada de capacidade para a sua frequência;
- c) Indivíduos habilitados com cursos médios, nas condições que vierem a ser definidas no diploma referido no número seguinte.

2. Governo define, por Decreto-Lei, os regimes de acesso e ingresso no ensino superior, em obediência aos seguintes requisitos:

- a) Democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades;
- b) Objectividade dos critérios utilizados para a selecção e seriação dos candidatos;
- c) Universalidade de regras para cada um dos subsistemas de ensino superior;
- d) Valorização do percurso educativo do candidato no ensino secundário, nas suas componentes de avaliação contínua e provas nacionais, traduzindo relevância para o acesso ao ensino superior do sistema de certificação nacional do ensino secundário;
- e) Utilização obrigatória da classificação final do ensino secundário no processo de seriação;
- f) Coordenação dos estabelecimentos do ensino superior para a realização da avaliação, selecção e seriação por forma a evitar a proliferação de provas a que os candidatos venham a submeter-se;

- g) Carácter nacional do processo de candidatura à matrícula e inscrição nos estabelecimentos de ensino superior público, sem prejuízo da realização, em casos devidamente fundamentados, de concurso de natureza local;
- h) Realização das operações de candidaturas pelos serviços da administração central da educação.

3. Nos limites definidos pelo número um, o processo de avaliação da capacidade para a frequência, bem como o de selecção e seriação dos candidatos ao ingresso, em cada curso e estabelecimento de ensino superior é da competência dos estabelecimentos de ensino superior.

4. O Estado deve criar as condições para que os cursos existentes e a criar correspondam globalmente às necessidades em quadros qualificados, às aspirações individuais e à elevação do nível educativo, cultural e científico do País e para que seja garantida a qualidade do ensino ministrado.

5. O Estado deve criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentar o ensino superior, de forma a impedir os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas ou regionais ou de desvantagens sociais.

Artigo 43º

(Estabelecimentos)

1. O ensino superior realiza-se em universidades e em instituições universitárias.

2. O ensino politécnico realiza-se em escolas superiores especializadas nos domínios da tecnologia, das artes e da educação, entre outros.

3. As universidades podem ser constituídas por escolas, institutos ou faculdades diferenciados e ou por outras unidades, podendo ainda integrar escolas superiores do ensino politécnico.

4. As escolas superiores do ensino politécnico podem ser associadas em unidades mais amplas, com designações, segundo critérios de interesse nacional e ou de natureza das escolas.

SUBSECÇÃO V

Modalidades especiais de ensino

Artigo 44º

(Educação especial)

1. As crianças e jovens portadores de deficiências físicas ou mentais beneficiarão de cuidados educativos adequados cabendo ao Estado a responsabilidade de assegurar gradualmente os meios educativos necessários e a de apoiar iniciativas autárquicas e particulares conducentes ao mesmo fim, visando permitir a sua recuperação e integração sócio-educativa.

2. No âmbito do disposto no número anterior, à educação especial cabe essencialmente:

- a) Proporcionar uma educação adequada às crianças e jovens deficientes com dificuldades de enquadramento social;
- b) Possibilitar o máximo desenvolvimento das capacidades físicas e intelectuais dos deficientes;
- c) Apoiar e esclarecer as famílias nas tarefas que lhes cabem relativamente aos deficientes, permitindo a estes uma mais fácil inserção no meio sócio-familiar;
- d) Apoiar o deficiente com a vista à salvaguarda do equilíbrio emocional;
- e) Reduzir as limitações que são determinadas pela deficiência;
- f) Preparar o deficiente para a sua integração na vida activa.

Artigo 45º

(Educação para crianças deficientes)

1. A educação especial organiza-se segundo métodos específicos de atendimento adaptados às características de cada grupo.

2. A educação especial destinada a deficientes poderá ser desenvolvida em instituições específicas desde que o grau de deficiência o justifique.

3. A educação especial poderá desenvolver-se, para efeitos do cumprimento da escolaridade básica, de acordo com currículos, programas e regime de avaliação adaptados às características do educando.

4. A integração em classes regulares de crianças e de jovens portadores de deficiências será promovida sempre que daí resultem vantagens para a sua educação e formação, tendo em conta as necessidades de atendimento específico e apoio dos professores, pais ou encarregados de educação.

5. O Ministério da Educação providenciará em coordenação com outros sectores estatais a criação de oficinas adequadas, onde os jovens deficientes possam prosseguir a sua integração social e profissional após a escolaridade ou em sistema de aprendizagem, em regime de estudos alternados.

Artigo 46º

(Educação para crianças sobredotadas)

O Estado providenciará ainda no sentido de serem criadas condições especializadas de acolhimento de crianças com superior ritmo de aprendizagem, com o objectivo de permitir o natural desenvolvimento das suas capacidades mentais.

Artigo 47º

(Ensino à distância)

1. As autoridades educacionais poderão recorrer a meios de comunicação social e a tecnologias apropriadas

das para assegurarem formação complementar, supletiva ou alternativa do ensino regular.

2. O ensino à distância deve complementar o ensino recorrente e a formação contínua de professores.

3. As habilitações conferidas pelo ensino à distância deverão ser definidas e reconhecidas como equivalentes às alcançadas no ensino formal, em conformidade com regulamentação a estabelecer previamente.

Artigo 48º

(Ensino recorrente de adultos)

1. O ensino recorrente é destinado a adultos que exerçam uma actividade profissional em ordem a melhorar a sua formação cultural, científica e profissional.

2. Entre as modalidades de ensino recorrente de adultos a instituir, figurará o ensino nocturno de qualquer ciclo ou nível.

3. As acções de ensino recorrente deverão ser organizadas de maneira flexível em função das características dos seus alunos e das necessidades de desenvolvimento cultural e Sócio - económico do País.

Artigo 49º

(Educação e as Comunidades Cabo - Verdianas no estrangeiro)

1. Serão incentivadas e apoiadas as iniciativas educacionais de associações de Cabo - Verdianos, assim como as actividades desenvolvidas por entidades estrangeiras, Públicas ou Privadas, que contribuam para a prossecução das seguintes finalidades:

- a) Divulgar a cultura Cabo-Verdiana e preservar o sentido da nacionalidade;
- b) Facilitar a integração dos Cabo-Verdianos emigrados na realidade Nacional em que estejam inseridos;
- c) Contribuir para a preservação do Património e da identidade Culturais Cabo-verdianos nas Comunidades emigradas.

2. A organização das acções a que se refere o presente artigo dependerá de acordos e protocolos de cooperação entre a República de Cabo Verde e os países de acolhimento das comunidades emigradas.

SECÇÃO III

Educação extra-escolar

Artigo 50º

(Caracterização)

A educação extra-escolar desenvolve-se em dois níveis distintos:

- a) A educação básica de adultos que abrange a alfabetização, a pós-alfabetização e outras acções de educação permanente numa perspectiva de elevação do nível cultural;

- b) A aprendizagem e as acções de formação profissional, numa perspectiva de capacitação para o exercício de uma profissão.

Artigo 51º

(Objectivos)

São objectivos da educação extra-escolar:

- a) Eliminar o analfabetismo literal e funcional;
- b) Contribuir para a efectiva igualdade de oportunidades educativas e profissionais dos que não frequentarem ou abandonarem o sistema formal do ensino;
- c) Preparar cidadãos nos planos cívico, cultural e profissional capazes de intervir no processo de desenvolvimento do país, promovendo a formação numa perspectiva de educação recorrente e permanente;
- d) Favorecer a continuidade de estudos ao nível da pós-alfabetização, quer na educação formal, quer na formação profissional;
- e) Desenvolver atitudes, conhecimentos e capacidades necessários à realização de tarefas laborais e específicas;
- f) Desenvolver a formação tecnológica com vista à aquisição de habilitações profissionais adequadas;
- g) Promover a elevação do nível técnico dos trabalhadores através de acções de formação periódicas numa perspectiva de actualização e valorização constantes dos recursos humanos.

Artigo 52º

(Educação básica de adultos)

1. Este nível de educação organiza-se em três fases:

- a) A 1ª fase destina-se aos indivíduos com 15 anos ou mais com ou sem passado escolar, com vista a dotá-los da capacidade de ler, escrever, calcular e interpretar;
- b) A 2ª visa o reforço das capacidades adquiridas e organiza-se em torno de actividades educativas e de extensão cultural, através de bibliotecas populares, núcleos associativos, meios de comunicação e outras acções agregadas a projectos de desenvolvimento.
- c) A 3ª fase é de consolidação e aprofundamento, e desenvolve-se em dois vectores, sendo um articulado com o sistema formal de ensino e o outro a desenvolver diversos departamentos estatais e não estatais interessados do processo formativo.

2. Ao adulto será atribuído o respectivo certificado de aproveitamento, na 1ª e 2ª fases e um diploma de educação básica de adultos, na 3ª fase.

3. Para todos os efeitos legais o diploma de educação básica de adultos é equivalente ao da escolaridade básica obrigatória.

Artigo 53º

(Formação profissional e sistema geral de aprendizagem)

1. A formação profissional e o sistema geral de aprendizagem desenvolvem-se em centros específicos, empresas ou serviços, com base em acordos e protocolos celebrados entre os diversos departamentos estatais e não estatais interessados no processo formativo cabendo ao Governo estabelecer a coordenação e o desenvolvimentos das acções formativas através do competente organismo.

2. Os diplomas e certificados a conferir respectivamente, pelo sistema geral de aprendizagem e pelo sistema de formação profissional serão objecto de regulamentação por diploma especial.

Artigo 54º

(Acção da administração)

Mecanismos de articulação interministerial e interdepartamental coordenarão as acções e o planeamento das actividades de educação básica de adultos e de formação profissional.

CAPÍTULO IV

Apoios e complementos educativos

Artigo 55º

(Caracterização)

1. Os apoios e complementos educativos constituem um conjunto de serviços e de benefícios, de suporte ao sistema de ensino, visando uma política de incentivo à escolaridade obrigatória, de garantia do sucesso escolar em geral e do estímulo aos que revelarem maior interesse e capacidade de êxito nos níveis de ensino subsequentes.

2. A natureza e a extensão dos apoios e complementos educativos dependerão dos recursos disponíveis e da capacidade de intervenção das instituições e das organizações sociais, podendo revestir formas várias.

3. No âmbito dos estabelecimentos de ensino poderão ser criadas associações de carácter mutualista, tendo em vista reforçar e concretizar a solidariedade social.

Artigo 56º

(Apoio pedagógico específico)

Os estabelecimentos de ensino organizarão actividades de reforço e acompanhamento pedagógico para os alunos com dificuldades de aprendizagem e com necessidades escolares específicas.

Artigo 57º

(Acção social escolar)

1. O Estado desenvolverá um conjunto de acções no âmbito social e escolar, de acordo com os princípios es-

tabelecido sobre a matéria no artigo 48º da presente Lei, a fim de compensar os alunos pertencentes a famílias com carência sócio-económicas.

2. A coordenação dos programas de acção social e a administração das suas fontes de financiamento, cabem ao organismo competente do Ministério da Educação.

3. A acção social escolar concretiza-se ao nível do ensino público, mediante princípios normativos contido em diploma próprio

Artigo 58º

(Saúde escolar)

1. Será desenvolvido um programa de saúde escolar que visa o saudável desenvolvimento físico e mental das crianças em idade escolar, assim como as condições higiénicas das escolas, a formação dos educadores e dos educandos, dentro das normas de sanidade individual, doméstica e comunitária.

2. Os Ministérios responsáveis pela saúde e pela educação celebrarão acordos para execução conjunta das acções a que se refere o número anterior.

Artigo 59º

(Orientação escolar e profissional)

O Ministério da Educação, em cooperação com outras estruturas Estatais, deverá desenvolver um sistema de orientação escolar e profissional que, mercê de acção de formação e de informação, permita aos jovens e às famílias uma opção esclarecida sobre o futuro escolar ou profissional do educando.

Artigo 60º

(Estágios profissionais)

1. As actividades educativas a desenvolver nas instituições de formação deverão incluir estágios de natureza profissional.

2. A concretização dos estágios referidos no número anterior bem como os princípios de colaboração entre as instituições de formação, os centros de empregos e as empresas, deverão constar de protocolo a celebrar entre os departamentos do estado Competentes nas áreas de educação, da formação profissional e do trabalho.

Artigo 61º

(Estatuto do trabalhador - estudante)

Legislação especial fixará os direitos, regalias e deveres dos trabalhadores-estudantes, bem como as respectivas caracterização em termos da idade, de natureza do regime laboral em que se encontram, relevância social dos cursos que frequentem e outros condicionamentos apropriados à respectiva situação.

CAPÍTULO V

Pessoal docente

Artigo 62º

(Pessoal da Educação)

1. O sistema educativo disporá do pessoal necessário à realização das tarefas atribuídas às instituições que o compõem.

2. O pessoal da educação tem a qualidade de funcionário público, regendo-se pelo respectivo Estatuto.

3. O estatuto do pessoal docente será objecto de diploma próprio.

SECÇÃO I

Formação de docentes

Artigo 63º

(Princípios orientadores)

1. A formação de educação de educadores-de-infância, professores e monitores obedecerá, no plano institucional, aos seguintes princípios orientadores:

- a) A formação inicial é institucionalizada como passo fundamental da formação de docentes;
- b) A formação inicial deve ser integrada, quer nos planos científicos, técnico e pedagógico, quer no de articulação teórico-prática;
- c) A formação contínua de docentes deve permitir o aprofundamento e a actualização de conhecimentos e competências profissionais;
- d) A formação inicial e a formação contínua devem ser actualizadas de modo a adaptar os docentes a novas técnicas e à evolução da sociedade, das ciências, das tecnologias e da pedagogia;
- e) Os métodos e os conteúdos da formação deverão estar em constante renovação, permitindo a contínua actualização de conhecimento e de atitudes.

2. O processo de formação de docentes será sujeito a um sistema de avaliação referenciado aos objectivos, aos métodos e seus resultados ou concretizações, com vista à sua actualização permanente.

Artigo 64º

(Objectivos, organização e funcionamento das instituições de formação de docentes)

1. As instituições de formação de docentes prosseguem os seguintes objectivos:

- a) Habilitar os docentes a ensinar e educar;

b) Prestar informações aos docentes sobre todos os aspectos relacionados com a política educativa e o desenvolvimento científico e pedagógico;

c) Promover e facilitar a investigação, a inovação e a utilização de novas tecnologias de informação, orientadas para o exercício da função docente;

d) Participar na preparação, realização e avaliação de reformas no sistema educativo, de carácter global ou parcelar;

e) Promover e participar na produção de meios didácticos e proceder à sua introdução na prática escolar;

f) Contribuir, com a sua acção, para a dinamização do meio profissional e sócio-cultural em que se insere o docente.

2. A formação inicial de educadores-de-infância e de professores do ensino básico será feita em instituições próprias do ensino médio, devendo os respectivos cursos incluir componentes curriculares científicas das ciências da educação, das metodologias, da prática pedagógica e investigação.

3. A formação inicial de professores do ensino secundário realiza-se em instituições próprias do ensino superior, devendo os respectivos cursos incluir componentes curriculares, científicas ou técnicas da especialidade, das ciências da educação, das metodologias, da prática pedagógica e da investigação.

4. A formação de professores do ensino secundário técnico e artístico para as disciplinas de formação específica é feita em instituições próprias do ensino superior, através da frequência de cursos profissionais adequados complementados com formação em ciências da educação, metodologias, prática pedagógica e investigação.

Artigo 65º

(Formação de docentes de educação especial)

São qualificados para exercício de funções como docentes de educação especial os educadores-de-infância e os professores que obtenham aproveitamento em cursos especializados ou provindos de instituições de formação especializadas.

Artigo 66º

(Formação de monitores)

1. As matérias de índole prática ou oficial do ensino secundário técnico e artístico bem como de formação profissional no domínio da educação extra-escolar, serão asseguradas por monitores.

2. Para além de formação técnica de base, os monitores terão uma formação pedagógica a ministrar por instituições de formação de docentes.

Artigo 67º

(Formação contínua)

1. A formação contínua constitui um direito e um dever dos educadores de infância, dos professores e dos monitores dos ensinos básico e secundário.

2. A formação contínua visa essencialmente melhorar a qualidade da acção docente permitindo uma actualização permanente e criando a possibilidade de aquisição de novas competências.

3. A formação contínua é da iniciativa das instituições responsáveis pela formação inicial, dos próprios docentes e das suas estruturas representativas.

4. A formação contínua será da responsabilidade do Ministério Educação, através dos organismos competentes.

Artigo 68º

(Efeitos da formação)

1. A formação inicial e a formação contínua permitirão aos docentes uma realização justa em termos de carreira docente.

2. Serão creditadas, em condições a estabelecer em sede própria as acções de formação contínua com influência no desenvolvimento da carreira docente.

SECÇÃO II

Formação de quadros no estrangeiro

Artigo 69º

(Princípios Gerais)

A formação de quadros no estrangeiro será objecto de adequado planeamento, a realizar pelo Ministério da Educação em colaboração com outros Ministérios interessados, a fim de ajustar às necessidades de desenvolvimento do País.

CAPÍTULO VI

Recursos Financeiros e materiais

Artigo 70º

(Recursos Financeiros)

1. Na elaboração e aprovação do Plano Nacional de Desenvolvimento e de Orçamento Geral do Estado deverá o sistema público de ensino ser considerado como uma prioridade da política nacional.

2. Os órgãos do poder local deverão cooperar com o Governo na mobilização e disponibilização de recursos financeiros necessários ao sistema público de ensino.

3. As famílias e comunidades deverão contribuir para o esforço nacional em relação à educação da infância e da juventude segundo princípios, formas e critérios a estabelecer em lei.

Artigo 71º

(Recursos materiais)

1. Os critérios de planeamento e de implementação da rede escolar obedecerão aos princípios da educação básica obrigatória, da igualdade no acesso ao ensino, da diminuição das desigualdades geográficas e sociais no acesso ao ensino secundário e das variáveis demográficas.

2. Na reorganização da rede escolar, assim como na construção e na manutenção do equipamento educativo os órgãos de poder local desempenham papel preponderante em colaboração com os órgãos competentes do poder central.

3. Para realização da actividade educativa é ainda conferida especial relevância aos seguintes recursos:

- a) Os manuais escolares;
- b) As bibliotecas escolares;
- c) Os equipamentos laboratoriais e oficinais;
- d) Os equipamentos para educação física e desportos;
- e) Os equipamentos, instrumentos e materiais de educação artística.

CAPÍTULO VII

Desporto escolar e actividades circum-escolares

Artigo 72º

(Caracterização)

1. A prática desportiva é uma componente essencial da formação e do desenvolvimento da infância e da juventude, integrada no âmbito da utilização criativa e formativa dos seus tempos livres.

2. Cabe ao Estado apoiar o desporto escolar e as actividades circum-escolares e estimular a actividade de entidades públicas ou privadas que, de algum modo, possam contribuir para as finalidades pedagógicas visadas pelos objectivos consagrados neste artigo.

3. As instituições educativas deverão cooperar com as comunidades locais e os competentes departamentos do Estado para promoção de actividades desportivas, recreativas, produtivas e de animação cultural.

CAPÍTULO VIII

Administração e gestão da educação

Artigo 73º

(Princípios gerais)

1. Incumbe ao Governo elaborar, coordenar, executar e avaliar a política educativa nacional, em conformidade com os imperativos do desenvolvimento do país, definidos no seu programa.

2. Na definição e condução da política educativa dever-se-á procurar ter em consideração os interesses dos sectores e camadas sociais, culturais e profissionais mas directamente relacionados com os problemas educativos cabendo ao Ministério da Educação proceder à concertação dos respectivos interesses.

3. Lei própria definirá os princípios que orientarão a intervenção do poder local no âmbito da administração e gestão da educação tendo em vista a obtenção de uma maior operacionalidade educativa, numa rentabilidade mas evidentes do sistema e uma satisfação mais directa dos interesses regionais e locais em termos de educação.

4. A actividade do Ministério da Educação processa-se a nível da administração central e local.

5. São considerados parceiros no processo educativo, as associações de docentes, discentes, pais e encarregados de educação, de carácter mutualista, cooperativo, pedagógico, científico, cultural ou profissional legalmente instituídas

Artigo 74º

(Administração e gestão dos estabelecimentos de ensino)

Os estabelecimentos de ensino integrados na rede escolar oficial terão órgãos, formas e regras de administração e funcionamento a estabelecer em lei própria, a qual obedecerá aos princípios de participação, cooperação, responsabilização, rentabilização de recursos e inovação.

Artigo 75º

(Gestão privada de estabelecimentos públicos de ensino)

1. A gestão de estabelecimentos públicos de ensino secundário e superior pode ser submetida, por Resolução do Governo, a regras de gestão empresarial e a lei pode permitir a realização de experiências inovadoras de gestão submetidas a regras por ele fixadas.

2. A gestão de estabelecimentos referidos no número anterior pode ser entregue a pessoas colectivas de direito privado idóneas mediante contrato de gestão.

3. Os estabelecimentos geridos nos termos do número anterior, sem prejuízo de contratos de prestações de serviço com terceiros, integram-se no sistema educativo, estando as entidades gestoras obrigadas a assegurar o acesso ao ensino secundário e superior nos termos dos demais estabelecimentos da mesma natureza.

4. O regime jurídico da gestão privada de estabelecimentos públicos de ensino secundário e superior será objecto de Decreto -Lei.

CAPÍTULO IX

Ensino particular

Artigo 76º

(Caracterização)

1. O ensino particular é garantido por instituições criadas por pessoas singulares ou colectivas privadas ou cooperativas.

2. O ensino particular, em alternativa ou em complementaridade ao ensino público, visa reforçar a garantia do direito de aprender e de ensinar.

3. O ensino particular exercerá também, sempre que tal for estabelecido pelo Estado, face às necessidades do sistema, uma função supletiva do ensino público podendo, neste caso, receber do Estado os necessários apoios.

4. O ensino particular reger-se-á por estatuto próprio que deve subordinar-se ao disposto na presente lei.

5. Cabe ao Estado fiscalizar a qualidade do ensino ministrado nos estabelecimentos de ensino particular e as condições de funcionamento.

6. O exercício do ensino particular carece de autorização estatal, a obter nas condições e segundo os critérios que vierem a ser estabelecidos no Estatuto do Ensino Particular.

Artigo 77º

(Pessoal docente)

1. Ao pessoal docente em exercício de funções no ensino cooperativo e particular são exigidas as mesmas qualificações profissionais estabelecidas na presente lei, para os docentes do ensino oficial.

2. O Estado poderá apoiar acções de formação contínua para os docentes do ensino cooperativo e particular.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 78º

(Qualificações profissionais)

O sistema educativo, no âmbito da formação profissional, nos ensinos secundários, técnicos, artísticos, médio e no ensino superior, conferirá, nos termos estabelecidos na presente lei certificados e diplomas para o exercício específico de uma profissão.

Artigo 79º

(Desenvolvimento da lei)

1. No contexto do presente diploma, o Governo promoverá a aprovação e publicação prioritária da seguinte legislação complementar:

- a) Os novos planos curriculares dos ensinos básicos secundários;
- b) O estatuto do pessoal docente;
- c) O estatuto do ensino cooperativo e particular;
- d) Os princípios orientadores da formação de docentes para os ensinos básico e secundário;
- e) A gestão dos estabelecimentos de ensino básico.

2. No prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor deste diploma, o Governo aprovará e publicará o calendário de transição do sistema ora em vigor para o sistema consagrado nesta lei, que deverá, prioritariamente, garantir uma sucessão gradual de sistemas, com vista a evitar rupturas na evolução das atividades dos agentes do ensino e funcionamento das suas estruturas.

Artigo 80º

(Garantia de direitos)

Da aplicação do sistema educativo previsto na presente lei não poderão resultar ofensas de direitos anteriormente adquiridos por docentes, alunos e demais pessoal a ele afectado.

Artigo 81º

(Ingresso no ensino básico)

1. O regime de ingresso no ensino básico previsto no nº 2 do artigo 17º da presente lei apenas será aplicado a partir do ano lectivo que vier a ser estabelecido em diploma próprio.

2. Até à aplicação do disposto no número anterior ingressam obrigatoriamente no ensino básico as crianças que completem 7 anos de idade até 31 de Dezembro ou, em alternativa, completem 6 anos de idade até 31 de Dezembro desde que neste último caso, hajam frequentado a educação pré-escolar, durante dois anos.

Artigo 82º

(Formação inicial de professores dos ensinos básico e secundário)

Até que as estruturas de formação inicial previstas na presente lei possam assegurar a formação de professores, compete às Escolas do Magistério Primário e a Escola de Formação de Professores do Ensino Secundário fazer a formação inicial dos docentes dos ensinos básico e secundário.

Artigo 83º

(Formação em exercício de professores dos ensinos básico e secundário)

1. Até que as instituições de formação previstas na presente lei possam assegurar a formação inicial de professores, será organizado um sistema de formação de docentes em exercício, o qual garantirá uma formação profissional equivalente à que vier a ser ministrada.

2. A formação de docentes em exercício visará a actualização, o aperfeiçoamento, a reconversão e o completamento dos conhecimentos e formação pedagógica dos professores em serviço à data da entrada em vigor da presente lei ou dos que, por necessidade pública, venham a ingressar no sistema de ensino sem possuírem as habilitações adequadas para a docência.

Artigo 84º

(Acesso ao ensino superior)

Enquanto a presente lei não produzir os seus efeitos fica o Governo autorizado a exigir outros requisitos académicos, além da conclusão do 11º ano de escolari-

dade, aos estudantes que pretendam ingressar no ensino superior.

Artigo 85º

(Remissão)

Enquanto não for editado o diploma legal referido no artigo 66º - A, aplicar-se-á à gestão privada dos estabelecimentos públicos de ensino secundário, com as adaptações que vierem a constar de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, das finanças e da administração pública, o disposto na Lei nº 97/V/99, de 22 de Março.

Artigo 86º

(Norma revogatória)

Em resultado da execução da presente lei fica revogada toda a legislação em contrário.

Artigo 87º

(Entrada em vigor)

1. A presente lei entra em vigor imediatamente.

2. A produção de efeitos das várias fases de execução do presente diploma, subordinar-se-á ao disposto no nº 2 do artigo 79º.

Aprovada em 1 de Dezembro de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 26 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Mesa da Assembleia Nacional

Deliberação

A Mesa da Assembleia Nacional adopta, o nº 2 do artigo 281º do regimento, a seguinte deliberação:

Aceitar sob proposta do Grupo Parlamentar do MPD, a profissionalização do deputado José Luís Barros Monteiro Lopes, eleito pelo Círculo Eleitoral do Tarrafal, com efeito a partir de 1 de Outubro de 1999.

Aprovada na reunião ordinária de 4 de Julho de 1999.

Publique-se.

Mesa da assembleia nacional, na Praia, 4 de Julho de 1999. — O Presidente, António do Espírito Santo Fonseca.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 61/99

de 18 de Outubro

Decreto Regulamentar nº 15/99

de 18 de Outubro

O Governo, através da Lei nº 82/V/98, de 21 de Dezembro, criou o cargo de Governador Civil;

Nos termos do artigo 5º da supra citada Lei vem o Governo definir as áreas de jurisdição para o exercício do cargo.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Área de jurisdição)

São criadas as seguintes áreas de jurisdição dos Governadores Cívicos.

- a) Ilhas de Santiago e Maio, com sede na Praia;
- b) Ilhas de São Vicente e São Nicolau, com sede em Mindelo;
- c) Ilhas de Fogo e Brava, com sede em São Filipe;
- d) Ilhas do Sal e Boavista, com sede nos Espargos;
- e) Ilha de Santo Antão, com sede na Ribeira Grande.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 12 Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 13 Outubro de 1999

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Considerando a necessidade da criação da Comissão de Qualificação para a alienação por concurso internacional de um bloco indivisível de 306.000 acções, correspondente a 51% do capital social da ELECTRA, SARL;

Considerando o estipulado no artigo 1º do Decreto-Lei nº 72/98, de 31 de Dezembro, que autoriza o Vice-Primeiro Ministro a proceder à alienação das acções detidas pelo Estado na ELECTRA, SARL,

Tendo em conta ainda, a Resolução nº 76/98, de 31 de Dezembro e a Resolução nº 37/99 de 30 de Agosto, que aprova a regulamentação do concurso internacional para aquisição das respectivas acções;

No uso da faculdade conferido pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo Primeiro

(Criação da Comissão de Qualificação)

É criado a Comissão de Qualificação para a alienação de 306.000 acções, correspondentes a 51 % do capital social da Electra, SARL.

Artigo Segundo

(Constituição)

A Comissão de Qualificação é constituída pelos seguintes elementos:

Efectivos:

Doutor José da Silva Gonçalves, que preside Administrador do Programa de Apoio às Reformas Económicas

Dr. José Luis Sá Nogueira Coordenador do Projecto de Privatização e Capacitação da Regulação Institucional

Engº Antão Manuel Fortes Coordenador do Projecto de Energia, Água e Saneamento

Dr. Luis Pedro Maximiano Director Geral do Tesouro

Engº Péricles Barros, que secretaria Coordenador de Componente do Projecto de Privatização e Capacitação da Regulação Institucional

Suplentes:

Dr. Ulisses Marçal, Presidente da Comissão Instaladora da Bolsa de Valores de Cabo Verde

Dr. Álvaro Cruz, Jurista da ELECTRA, SARL

Artigo Terceiro

(Entrada em Vigor)

A presente Resolução produz efeitos a partir de 4 de Outubro 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

Primeiro Ministro, Carlos Alberto Veiga

Resolução nº 62/99

de 18 de Outubro

Nos termos do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 82/V/99, de 21 de Dezembro, que o cargo de Governador Civil;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução.

Artigo 1º

Nomeação

É nomeado João Quirino Spencer, para em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Governador Civil com jurisdição nas Ilhas de São Vicente e São Nicolau.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 63/99

de 18 de Outubro

Nos termos do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 82/V/99, de 21 de Dezembro, que o cargo de Governador Civil;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução.

Artigo 1º

Nomeação

É nomeado Jacinto Vaz Furtado Miranda, para em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Governador Civil com jurisdição nas Ilhas de Santiago e Maio.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

O S O

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro

Despacho

Tendo o Governo obtido um crédito do Banco Mundial (IDA), no valor de 17,5 milhões de \$USD, para o financiamento do Programa Energia, Água e Saneamento:

Sendo uma das condições exigidas para a entrada em vigor do referido crédito a criação de um Comité Consultivo de assessoria à Unidade de Coordenação do Programa.

No uso dos poderes conferidos nos termos do nº2 do artigo 5º e da alínea a) do nº3 do mesmo artigo, do Decreto-Lei nº 23/98, de 8 de Junho, que estabelece a estrutura governamental, determino o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criado o Comité Consultivo de assessoria à Unidade de Coordenação do Programa Energia, Água e Saneamento;

Artigo 2º

Natureza

O Comité Consultivo tem a função de consensualização de interesses e capacidades de actuação das várias entidades com intervenção na execução do Programa, propiciando as melhores condições para o sucesso deste, nomeadamente através da remoção de barreiras, motivação de vontades, ajustamento de objectivos específicos, acompanhamento e avaliação de resultados.

Artigo 3º

Composição

1. O Comité reúne no conjunto dos seus membros representantes do sector público central e local, da actividade empresarial no sector e dos consumidores, fazendo assim convergir os vários interesses e perspectivas com relevo para o Programa.

2. O Comité integra:

- a) Os gestores das componentes do Programa;
- b) Os representantes dos Ministérios do Comércio, Indústria e Energia, da Agricultura e Florestas e das Infra-estruturas e Habitação, quando estes não intervenham na gestão de componentes do Programa;
- c) Um representante do Secretariado Executivo para o Ambiente (SEPA);
- d) Um representante da Associação Nacional de Municípios de Cabo Verde;
- e) Um representante da Agência de Regulação Multisectorial, logo que esta inicie a sua actividade e intervenção nos sectores da Energia e Águas;
- f) Um representante da Electra, S.A., enquanto prestadora de serviço público de electricidade e água;
- g) Um representante designado pelas associações de consumidores, quando existirem;
- h) Um representante da(s) entidade(s) financiadora(s) do Programa;
- i) Um elemento da Unidade de Coordenação do Programa, que será o secretário do Comité.

3. O Comité será presidido pelo Coordenador da Unidade de Coordenação do Programa, ou por personalidade para o efeito designada pelo Governo. Neste último caso, o Coordenador do Programa integrará também o Comité.

Artigo 4º

Competências

O Comité deve pronunciar-se sobre:

- a) A execução do Programa e sua compatibilidade com o desempenho e objectivos de outros Programas com os quais sejam reconhecidas afinidades;
- b) Acções específicas, a cargo de um ou mais dos seus membros que contribuam para um mais efectivo sucesso do Programa;

c) Os planos e relatórios anuais de execução física do Programa;

d) Os eventuais reajustamentos ou reprogramações de acções ou tarefas que venham a revelar-se necessárias.

Artigo 5º

Funcionamento

1. O Comité reunir-se-á ordinariamente 6 vezes por ano (bimestralmente) ou, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente com antecedência mínima de 5 dias.

2. O Comité será secretariado por um elemento da Unidade de Coordenação que divulgará o assunto de cada reunião no prazo de 5 dias, após a realização da mesma.

3. Em casos específicos, previamente acordados em reunião plenária, o Comité poderá criar uma secção "ad-hoc", fixando-lhe os objectivos e o âmbito de acção.

4. Em situações extraordinárias e de maior urgência, o Presidente poderá recorrer à consulta escrita para obter o parecer dos membros do Comité. Neste caso, a resposta deverá ser enviada num prazo de 3 dias.

5. Sob proposta do Presidente, o Comité poderá aprovar um Regulamento próprio.

Artigo 6º

Apoio Administrativo

A Unidade de Coordenação do Programa Energia, Água e Saneamento presta todo o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Comité Consultivo, assegurando designadamente, o seu secretariado.

Praia, aos 06 de Outubro de 1999.— O Vice Primeiro Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

Secretaria-Geral**Rectificações**

Por ter saído inexacto o Sumário da Resolução nº 48/99, publicada no *Boletim Oficial* nº 35, I Série, de 27 de Setembro, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Nomeia Carlos Alberto Évora, para ... as funções de Secretário de Director-geral do Ministério do Turismo Transportes e Mar.

Deve ler-se:

Nomeia Carlos Alberto Évora, para ... as funções de Secretário-Geral do Ministério do Turismo Transportes e Mar.

Por ter saído inexacta a Resolução nº 49/99, publicada no *Boletim Oficial* nº 35, I Série, de 27 de Setembro, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

«Artigo único

É nomeado o Conselheiro de Embaixada Jorge Maria Custódio Santos, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Director-Geral da Política Externa os Assuntos Consulares e das Comunidades do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades».

Deve ler-se:

«Artigo único

É nomeado o Conselheiro de Embaixada Jorge Maria Custódio Santos, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Director-Geral da Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades».

Secretaria-Geral do Governo, 5 de Setembro de 1999.
— O Secretário-Geral, *Hélio Sanches*.

—o—
III
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

III

Gabinete do Ministro

Portaria nº 53/ 99

De 18 de Outubro

Considerando que a Fundação Água Para Viver vem desenvolvendo na ilha do Fogo desde 1990 diversas actividades, em particular na áreas de abastecimento de água, educação, saúde, corte e costura, no sentido de preparar os jovens para uma adequada inserção social e profissional;

Considerando que a referida Fundação pretende alargar o seu âmbito de intervenção na ilha do Fogo, no sentido de acolher e preparar mais jovens para o mercado de trabalho e que para tal necessita de um espaço próprio;

Considerando que a Fundação Água Para Viver é uma instituição de carácter social, que prossegue fins de elevado interesse público;

Ao abrigo do disposto no artigo 103º do Decreto-Lei nº 2/97 de 21 de Janeiro de 1997, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

(Cessão)

1. É cedido à Fundação Água Para Viver, a título gratuito e definitivo e para satisfação do interesse pú-

blico que prossegue, o prédio urbano, património do Estado inscrito na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região do Fogo nas folhas 59/60 do livro 1.

2. Os encargos financeiros necessários à recuperação do prédio referido no número 1 são da responsabilidade da Fundação.

3. A presente cessão destina-se a garantir o desenvolvimento das respectivas actividades estatutárias de carácter social.

Artigo 2º

(Direito de reversão)

O Estado reserva-se o direito de promover a reversão do prédio cedido se o mesmo não for utilizado, deixar de ser necessário ou passar a ter utilização diferente do fim de interesse público que justifica a cessão.

Artigo 3º

(Formalização)

A cessão será formalizada por meio de auto na Repartição Concelhia de Finanças do local de situação do prédio, o qual servirá de título bastante para o respectivo registo.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro das Finanças, na Praia, aos 10 de Setembro 1999. — O Ministro das Finanças, *José Ulisses Correia e Silva*

—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA,
JUVENTUDE E DESPORTO

Gabinete do Secretário de Estado
Juventude e Desporto

Despacho

Nos termos do artigo 34/88 de 30 de Abril, determino o seguinte:

Artigo único

É reconhecida para todos os efeitos legais o Grupo Desportivo e Cultural – Covão Ribeiro/Nhagar, cujos estatutos baixam assinados pelo Director-Geral dos Desportos.

Gabinete do Secretário de Estado Juventude e Desporto, 30 de Setembro de 1999. — O Secretário de Estado, *Pedro Moreira*.

Despacho

Nos termos do artigo 34/88 de 30 de Abril, determino o seguinte:

Artigo único

É reconhecida para todos os efeitos legais a Associação do Sal de Artes Marciais — «ASAM», cujos estatutos baixam assinados pelo Director-Geral dos Desportos.

Gabinete do Secretário de Estado Juventude e Desporto, 30 de Setembro de 1999. — O Secretário de Estado, *Pedro Tavares Moreira*.

Despacho

Nos termos do artigo 34/88 de 30 de Abril, determino o seguinte:

Artigo único

É reconhecida para todos os efeitos legais o Grupo Cultural — Tropical Dance — Porto Novo, cujos estatutos baixam assinados pelo Director-Geral dos Desportos.

Gabinete do Secretário de Estado Juventude e Desporto, 30 de Setembro de 1999. — O Secretário de Estado, *Pedro Tavares Moreira*.